

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

Lei Complementar Nº 051

DE, 9 DE JANEIRO DE 2014.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 025, de 09 de dezembro de 2010, e dá outras providências.

- O Prefeito Municipal de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:
- **Art. 1º**. Inclui na redação da Lei Complementar nº 025, de 09 de dezembro de 2010, o Art. 44 e seus parágrafos.
- **"Art. 44 -** Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (AC) redação da pela Emenda Aditiva nº 006, de 2/12/2013.
- § 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10 (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. (AC) redação da pela Emenda Aditiva nº 006, de 2/12/2013.
- § 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço. (AC) redação da pela Emenda Aditiva nº 006, de 2/12/2013."
- Art. 2°. Inclui na redação da Lei Complementar nº 025, de 09 de dezembro de 2010, o Art. 45 seus incisos e parágrafos.
- "Art. 45 Para efeito no disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (AC) redação da pela Emenda Aditiva nº 006, de 2/12/2013.
- I a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preços inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado; (AC) redação da pela Emenda Aditiva nº 006, de 2/12/2013.
- II não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

enquadrem na hipótese dos §§ 1° e 2° do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; (AC) redação da pela Emenda Aditiva n° 006, de 2/12/2013.

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresa ou empresa de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se indentifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta. (AC) redação da pela Emenda Aditiva nº 006, de 2/12/2013.

- § 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame. (AC) redação da pela Emenda Aditiva nº 006, de 2/12/2013.
- § 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte. (AC) redação da pela Emenda Aditiva nº 006, de 2/12/2013.
- § 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão. (AC) redação da pela Emenda Aditiva nº 006, de 2/12/2013."
- Art. 3°. Inclui na redação da Lei Complementar nº 025, de 09 de dezembro de 2010, o Art. 46.
- "Art. 46 Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas ou empresa de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente. (AC) redação da pela Emenda Aditiva nº 006, de 2/12/2013."

Art. 4°. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUN ITI HADA, Prefeito Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA GABINETE

- Art. 41 Até 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei, qualquer estabelecimento contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza no município, que se formalizar perante o Cadastro Municipal e que mantenha pelo menos mais 01(um) emprego devidamente registrado, terá direito aos seguintes benefícios:
 - I Pelo prazo de 01 (um) ano a contar de sua inscrição no Cadastro do Município, redução de 20% (vinte por cento) do imposto sobre Serviços devido;
 - II Redução de 30% (trinta por cento) no pagamento das taxas de licença para Localização, de Fiscalização de Funcionamento, de Licença para Comercio Ambulante, de Licença para Publicidade e de Licença para Ocupação de Solo nas vias públicas e Logradouros públicos;
 - III Dispensa de qualquer taxa relativa ao seu cadastramento.
 - § 1º Para os fins deste artigo, consideram-se informais as atividades econômicas já instaladas no município, sem prévia licença para localização.
 - § 2º Ficarão eximidas de quaisquer penalidades quanto ao período de informalidade as pessoas físicas ou jurídicas que desempenhem as atividades econômicas sujeitas a esta Lei e que espontaneamente, no prazo previsto no "caput", utilizarem os benefícios deste artigo.
 - § 3º As atividades econômicas já instaladas que tenham incompatibilidade de uso, nos termos das leis municipais aplicáveis, poderão obter alvará provisório para fins de localização, desde que não sejam atividades consideradas de alto risco, nos termos disposto em Regulamento.
- Art. 42 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 43 Revogam-se as disposições em contrário.
- **Art. 44 -** Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (AC) redação da pela Emenda Aditiva nº 006, de 2/12/2013.

Av. 13 de Maio, nº 305 - CEP.: 79.390-000 - Fone/Fax: 0XX 67 3268-1104/1383



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA GABINETE

Art. 46 - Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas ou empresa de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente. (AC) redação da pela Emenda Aditiva nº 006, de 2/12/2013.

Bodoquena - MS, 09 de dezembro de 2010.

Jun Iti Hada Prefeito Municipal